

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0556 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0556 / 2005

DE

29/08/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

PAULO TEIXEIRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE REPARO, CONSERVAÇÃO,
MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES DO "PROGRAMA DE
RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES", DE QUE
TRATA A LEI 12.490, DE 03 DE OUTUBRO DE 1997

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 08/03/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 14:59:27

00000020524-90



Juliane LP
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Folha nº 01 do proc.

Nº 556 de 05

Adelino Luiz de Fátima

RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0556/2005

L. D. HOJE
AS 05 HORAS DE 30 AGO 2005
Constituição, Justiça
Trânsito, Transportes e
Energia e Meio Ambiente
P. S. NTE

Dispõe sobre a exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", de que trata a Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Artigo 1º – Ficam excluídos do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município de São Paulo, instituído pela Lei n. 12.490, de 03 de outubro de 1997, os veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores e afins.

Artigo 2º – Os veículos excepcionados deverão ter afixados no vidro dianteiro, selo identificador, a ser adquirido às expensas das empresas beneficiadas.

Artigo 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

PAULO TEIXEIRA
Vereador

30 AGO 2005

CMS P - A T M
-29-Ago-2005-17:39-010236

[illegible]

03 28 09 1053 (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 556 de 05
Adelino Vieira, Vereador Parlamentar
Rf. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo excepcionar do “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo”, conhecido popularmente como “rodízio”, os veículos de empresas prestadoras de serviços de reparo e de manutenção de elevadores.

Inicialmente, cumpre ressaltar que referido programa foi criado pela Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, com o objetivo de melhorar a fluidez viária e por sua vez aumentar o nível de qualidade de vida da população.

A citada lei, em seu Artigo 2º já tratou de excepcionar veículos de transporte coletivo e de lotação, motocicletas e similares, táxis, transporte escolar, guinchos e outros empregados em serviços essenciais e de emergência, definidos em decreto regulamentador.

O Decreto n. 37.085, de 03 de outubro de 1997, por sua vez, definiu no Art. 4º os veículos empregados em serviços essenciais e de emergência que não estariam sujeitos à restrição de circulação, tais como, ambulâncias, veículos utilizados para policiamento civil ou militar, serviço funerário, água, luz, trânsito, transporte de combustível e insumos para atividades hospitalares, transporte de valores, veículos de órgãos de imprensa, dentre outros.

Posteriormente, a Lei 12.632, de 06 de maio de 1998, exclui do “rodízio” os veículos de propriedade de médicos utilizados no trabalho.

A excepcionalidade buscada através do presente projeto de lei se justifica em razão do caráter essencial e emergencial de que se reveste o serviço prestado, uma vez que as empresas que atuam no ramo de reparo de elevadores, são acionadas frequentemente para atenderem chamados de seus contratantes (condomínios residenciais e comerciais, empresas, órgãos públicos, etc...), para efetuarem consertos nos equipamentos, dentro dos quais muitas vezes, há pessoas “presas”, em estado de pânico. Mesmo quando isto não ocorre, a demora no atendimento ocasionada por ausência de veículos disponíveis para transitar em virtude da restrição, causa imensos transtornos aos moradores, trabalhadores ou frequentadores do edifício, impedindo a locomoção de pessoas que, por qualquer motivo, não tenham condições de subir ou descer utilizando-se de escadas.

Neste sentido, pedimos o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

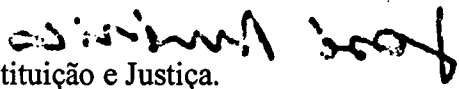
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-556 de 2005 28/09/05 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22


À Comissão de Constituição e Justiça.


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

REGISTRO
SGP-2
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura

Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura

SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 07/10/05 às 14:30
 RF 101.086

MARIO SERGIO HORTA
 Secretário

ACJ-3
 SUM
 JUN
 EM 14/10/05
 POR C.B.

Sacador em 24/10/05 às 14:00m

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
José Américo
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 24/10/05
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
R. Amira
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: / /
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE m. juntado 5, nesta dat.
 documento 5 e papel de informação
 rubricado 5 sob o nº 04 e 05
 em 06/10/06

MARIO SERGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0211/2006

**PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0556/05.**

Folha n° 04
do processo n° 536/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Teixeira, que visa excluir do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores - instituído pela Lei n° 12.490, de 03 de outubro de 1.997 -, os veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores e afins.

A propositura encontra-se amparada no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local (art. 30, I, da CF), a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo ao interesse social.

De fato, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V, da CF).

Assim, no âmbito desta competência cabe ao Poder Público local regular o direito de circulação em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para condicioná-lo, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

Na espécie, trata-se de estabelecer exceções à regra geral de restrição de circulação estabelecida pela Lei n° 12.490, de 03 de outubro de 1.997, a fim de permitir que os veículos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05
do processo nº 356/5
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores e afins, não sofram a mesma restrição imposta ao demais.

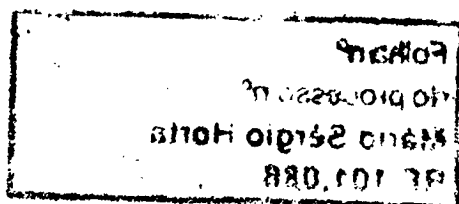
O benefício concedido se justifica em virtude de que o serviço de reparo, prestado por tal espécie de empresa, é essencial para a normalização da rotina dos prédios públicos e particulares, além de ser essencial no resgate de pessoas presas em elevador que sofreu pane mecânica.

Desta forma, a propositura não ofende o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF), uma vez que o *discrimem*, se justifica em razão do serviço essencial e de emergência que prestam as empresas de manutenção de elevadores.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Assim, tendo em conta que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 37, caput, 13, inc. I, ambos da Lei Orgânica do Município e com o art. 30, I e V, da Constituição Federal, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/4/06



A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 11 / 4 / 06.

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11 / 04 / 06 às 14h30 -

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Denato</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: <u>11</u> / <u>4</u> / <u>2006</u>	
Preside: <i>[Signature]</i>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da Lei.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e	_____	et de informação
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>06</u>
Em	<u>11</u> / <u>05</u> / <u>06</u>			

[Signature]
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -06- do
Processo nº 556/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.575

PARECER Nº 16 - PAR
16-0467/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/05.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Teixeira (PT), visa excluir do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município de São Paulo, os veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção de elevadores e afins.

Os veículos para serem identificados e não sofrerem sanções decorrentes do rodízio deverão possuir um selo identificador afixado no pára-brisa dianteiro, que será adquirido pelas empresas beneficiadas.

Justifica o Autor que a excepcionalidade propiciada pelo presente projeto de lei, é em razão do caráter essencial e emergencial de que se reveste o serviço prestado (assistência técnica e consertos mecânicos para condomínios residenciais e comerciais, empresas, órgãos públicos ,etc.), porque muitas vezes ocorrem acidentes com pessoas presas em elevadores que ficam geralmente em pânico.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, tendo em vista que o serviço prestado por essas empresas é de grande utilidade e essencial para a população, porque se não houvesse socorro às pessoas em situações difíceis em elevadores seria necessário acionar o corpo bombeiros para ajudá-las em prejuízo do socorro de pessoas acidentadas e com risco de vida, inclusive com maiores despesas.

Assim sendo, favorável é o nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 18/05/06.

Presidente

Relator

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

18105106 às 18 h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Per. Furro mand

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em: 23/07/06

Precedência:

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documentos —
e papel de informação rubricado — sob folha —
nº 07. —
Em: 16/08/06. mjs.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1009/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 09 - do
Processo nº 556/05
Mário Teixeira Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/05

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Teixeira, visa excluir do Rodízio Municipal os veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores e afins. Determina que os referidos veículos deverão ter afixados no vidro dianteiro selo identificador, a ser adquirido às expensas das empresas beneficiadas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16-08-06

Presidente -

Relator -

Assinatura
Catalini

Publicação da matéria de deliberação
pelas Comissões

04, 06 e 07

19 08 2006

106 1ª e 2ª

Conferência do Artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

À SGP-23

São Paulo, 22/08/06

MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22/08/06

AS 17:20 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

31/08/06

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

31/08/06

ORLANDO
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE *u* juntado *S* neste dia
documento *S* e papel *08/12*
rubricado *S* sob folhas *08/12*
Em */ /*

CREUSA LEONOR
CREUSA LEONOR ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08do proc.
nº 01.556de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 06 de setembro de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 3197/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 30 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 556/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que dispõe sobre a exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 556/05). (Ver. Paulo Teixeira - PT). Dispõe sobre a exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam excluídos do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, os veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores e afins. Art. 2º Os veículos excepcionados deverão ter afixados no vidro dianteiro selo identificador, a ser adquirido às expensas das empresas beneficiadas. Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10"
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi.

São Paulo, 31 de agosto de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
nº 01-556 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº DE DE DE 2006

Dispõe sobre a exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam excluídos do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, os veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores e afins.

Art. 2º Os veículos excepcionados deverão ter afixados no vidro dianteiro selo identificador, a ser adquirido às expensas das empresas beneficiadas.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de agosto de 2006.

O Presidente,

u
JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 3197, de 06/09/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 556/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira (inciso I do art. 84 do R.I.)

Folha nº.....41.....do proc.
nº 01.556 de 2005

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

S. H. M. A. T. L.
13 SET 2006
RECEBIDO

Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RP: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 12 ✓

do processo n° 01.556 de 20 05.04.10, 2006 (a) *PZ*

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em
vista o recebimento de veto total.

04/10/2006

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TÍTULOS

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13 a 17

Em 05/10/06

Inácio Braga

(a) Supervisor de Cont. do Proc. Leg.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de outubro de 2006

Folha nº	13	do proc.
nº	556	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 1542/2006

AS COMISSÕES DE 4 OUT 2006

Constituição, Justiça
Trânsito, Meio Ambiente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 OUT 2006
SGP.42

Ofício A. J. L. n.º 159/06

Ref. Ofício SGP 23 n.º 3197/2006

ACEITO O VETO

07 FEV 2007

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 556/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que dispõe sobre a exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Como a seguir se demonstrará, impõe-se o veto total à medida, em face de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O projeto aprovado incide em vício de iniciativa, porquanto conflita com os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que definem a competência exclusiva do Executivo para administrar os bens públicos, assim como sua forma de uso por particulares.

Com efeito, tratando a propositura da utilização de espaço público, isto é, a área da cidade em que vigora a circulação restrita de veículos, foi desrespeitada a iniciativa privativa do Prefeito quanto à matéria, nos termos dos artigos citados.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada (artigo 24, incisos II, VI e X do CTB). Como a fiscalização do trânsito está a cargo de órgão da Secretaria Municipal dos Transportes, a saber, o Departamento de Serviços Viários – DSV, fica patente que a medida toca a organização administrativa e refoge à competência do Legislativo.



Folha nº	14	do proc.
nº	556	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

De outro lado, a exclusão dos veículos de propriedade das

empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do programa de restrição configura violação ao princípio da isonomia, consagrado expressamente no "caput" do artigo 5º do texto constitucional, que permeia toda a Magna Carta de 1988, e é substrato de inúmeros de seus preceitos, como, por exemplo, a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV) e a vedação de instituir tratamento desigual aos contribuintes (art. 150, inciso II).

Sobre a questão, preleciona o insigne jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, Editora Revista dos Tribunais - 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida:

"O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele." (pág. 47)

"Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia." (pág. 49)

"Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada." (pág. 50)

Nessa linha de raciocínio, nota-se que não há correlação lógica para sustentar a outorga do benefício aos veículos das empresas desse segmento. De fato, o "rodízio de veículos" impõe cota de sacrifício a todos, tendo por objetivo a fluidez do trânsito e a melhoria da qualidade do ar, sendo certo que a lei de regência da matéria (Lei Municipal nº 12.490/97) excepcionou taxativamente as situações não abrangidas pela restrição por ela determinada, situações, essas, nas quais se encontram perfeitamente caracterizadas as indigitadas correlações lógicas



Folha nº	15	do proc.º
nº	556	3 de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

entre os fatores de discrimen e o desequilíbrio assim efetivado, como é o caso dos táxis (com subtração de períodos de trabalho dos taxistas, trabalho este consistente na própria circulação de seus veículos), das motocicletas (as quais, pelo porte, não congestionam o trânsito), dos veículos vinculados à prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos) e das ligados a serviços essenciais e de emergência, absolutamente inevitáveis e imprevisíveis, cuja identificação consta do decreto regulamentar (ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, veículos que transportam produtos perecíveis, etc), não havendo, dessa forma, similaridade com a natureza do trabalho de reparo e manutenção de elevadores.

Destarte, não se devem criar situações de desigualdade sem razão, pois a lista de liberações que se sucederiam à criação do precedente seria interminável, além de ferir a isonomia, tornando a exceção uma regra, a comprometer a eficiência do próprio programa, valendo lembrar que diversas propostas da espécie têm sido vetadas pelo Executivo, pelas mesmas razões aqui declinadas.

Ademais, note-se que o caráter emergencial não é intrínseco às atividades desempenhadas por tais empresas, ocorrendo em apenas mínima parcela do atendimento que prestam aos seus assistidos.

Observe-se, ainda, que não são somente as empresas mencionadas que, casualmente, executam trabalhos urgentes. Na esteira da exclusão de seus veículos do rodízio, poderiam pleitear igual benefício as empresas de segurança, profissionais liberais, vendedores, locadoras e corretores de imóveis, criando uma relação inesgotável, que findará por inviabilizar a medida restritiva, em prejuízo da coletividade.

Ressalte-se, de outra parte, que o "rodízio" não abrange o dia todo, mas somente horários específicos e reduzidos em um dia da semana. Assim, o atendimento às situações urgentes no breve período de proibição poderia ser realizado por outros veículos disponíveis e toda a prestação de serviço regular adequar-se à restrição, não se caracterizando, no caso, excepcionalidade que justifique a medida.

A propósito, de se destacar que a questão já foi devidamente analisada e equacionada pelo Poder Judiciário, no julgamento de diversas demandas propostas por empresas voltadas a esse ramo de atividade, como se vê na sentença proferida no Processo nº 762/97, da lavra do MM. Juiz Paulo Magalhães da Costa Coelho, da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, "in verbis":

"A supremacia do interesse público sobre o privado é, ainda, uma garantia do cidadão. Evidentemente que essa supremacia é sempre sujeita a controle, não se tolerando



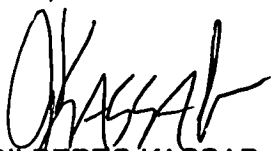
Folha nº	16	do proç.
nº	556	de 20 05
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

a prática de abusos em seu nome, mas a evidência de que é constitucional a restrição, em determinadas hipóteses, do direito individual, quando, como na hipótese, recomenda o interesse público. Trata-se de um sobre-princípio que é pressuposto da própria existência de uma sociedade organizada. Na sempre acatada lição de Celso Antonio Bandeira de Mello: 'o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é o princípio geral inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, incisos III, V e VI) ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.' Somente a doutrina individualista elevada a extremos é que veria no ato de restrição de circulação de veículos em um único dia da semana, a ofensa ao direito de locomoção".

Como deflui do exposto, o projeto aprovado, ao se contrapor à finalidade do denominado Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, também desatende o interesse público.

Por conseguinte, sou compelido a vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JMM/MRFQ/drs
VT 556-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

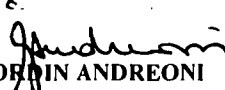
do processo n.º 01-556 de 05 05 / 10 / 06 (a)

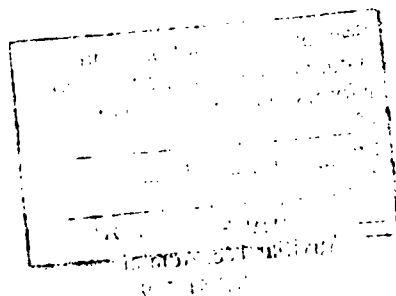
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:
Constituição e Justiça e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

05/19/06


ÂNGELA BORIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 06/10/06 às 14h
2 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FAR 447
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 20 / 10 / 06
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 60 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/10/06 ÀS 12:00
 POR [assinatura]

27/11/06 - 13:40 h

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 18
 Em: 08.02.2007
 Ass: Márcia Gazoti
 Auxiliar Téc. Administrativo
 RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

18 ✓

do processo n.º 556/05

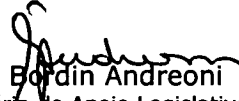
08/02/2007 (a)

Márcia Gázoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/2007



AS 16:00 h

1
Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 14.02.2007.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz do Proc. Legisl. Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

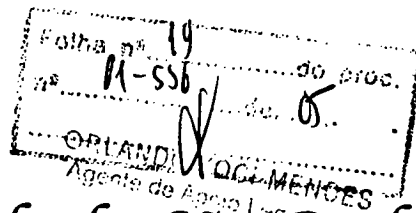
Em, 14.02.2007.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE juntado nesta data
documento a
publicado subscrito
Em 02 / 03 / 07
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0523/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 159, de 03 de outubro de 2006, referente ao PL nº 556/05, de autoria do Ver. Paulo Teixeira.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

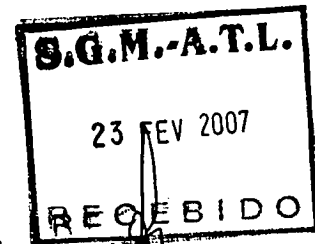
MAL/okm



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 523, de 16.02.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 556/05, de autoria do Ver. Paulo Teixeira.



Mariene Gomes Giraldes Antonelli
RF: 948.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

ORTENIO KOCI MENDES
Assessor do Poder Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02/03/2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 217 fls.

Arquivado em 08-mar-2007

O Func.º 

LINA ANGÉLICA M. GUIMARÃES
RF 100.927
SGP-33